



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503986-62.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LETICIA MAXIMIANO BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial para, afastada a atenuante da confissão, fixar a pena em um ano e dois meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso, e estabelecer o valor de R\$ 30.0000,00 (trinta mil reais) para reparação dos danos causados pela infração, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503986-62.2021.8.26.0482

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: Letícia Maximiano Brito

Comarca de Presidente Prudente – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Antonio Roberto Sylla

Voto nº 8164

Apelação Criminal. Estelionato. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo do ofendido, mediante meio fraudulento. Acusada que forneceu conta corrente para recebimento do valor decorrente da venda de veículo produto de crime anterior. Coautoria. Condenação mantida. Consequências do delito justificam a elevação da pena-base. Fração de aumento readequada para 1/6 (um sexto). Afastada a incidência da atenuante da confissão. Mantidas as penas substitutivas e o regime de cumprimento da pena. Fixado o valor para reparação dos danos causados pela infração, pleiteado na inicial. Recurso ministerial parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de São Paulo em face da r. sentença de fls. 381/408, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Letícia Maximiano Brito** por infração ao artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 29, ambos Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento, em favor do Hospital do Câncer de Presidente Prudente e prestação de serviços à comunidade

pelo prazo da pena corporal e mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal; e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo. Fixado o regime semiaberto para a hipótese de descumprimento.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a majoração da pena, o afastamento da atenuante da confissão, bem como das penas substitutivas, devendo ser a pena cumprida em regime semiaberto, sem prejuízo do dever de reparar o dano patrimonial causado, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme pedido na inicial (fls. 414/419).

O recurso foi regulamente processado e respondido (fls. 492/497).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 330/334).

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 307/319 – destaques no original) que “... no dia 03 de março de 2021, pela manhã, na residência localizada na Rua Henriqueta Figueira, n.º 104, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, **LETÍCIA MAXIMIANO BRITO**, qualificada às fls. 37/40 e 62, em concurso de pessoas com terceiros não identificados, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), após induzir em erro a vítima Gustavo Felipe Garcia, mediante ardil e artifício, conforme comprovantes de transferência de fls. 17/19, documentos de fls. 20/22 e 37/40, além do extrato bancário de fl. 228.

Segundo consta, a denunciada se uniu a terceiros não

identificados com a finalidade de obterem vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Entabularam de se apoderarem de fotografias postadas em anúncios online em sites especializados de revenda de veículos feito por pessoa interessada em vender o seu. A partir daí e se utilizando das fotografias, anunciariam a venda referido automóvel, porém, em outro endereço eletrônico.

Neste novo anúncio, o veículo seria ofertado por valor atrativo e contendo o número de WhatsApp de pessoas vinculadas à denunciada, como se eles estivessem vendendo o veículo. Após serem procurados por pessoa interessada na aquisição, indicariam o endereço real em que o veículo está – para a vítima conhecê-lo – e, em seguida, forneceriam a conta bancária de um deles para o devido pagamento.

Entabulado o plano, o colocaram em prática.

Assim, após se apropriarem de fotografias do veículo Fiat/Mobi Drive GSR, placas FOC 3953 publicadas pela real proprietária – Vanessa Souza Leal - em site de revenda, as divulgaram no site OLX, por valor menor e anunciaram o falso contato de Gustavo Souza Garcia.

A vítima Gustavo Felipe Garcia visualizou o anúncio de venda na internet, se interessou pelo produto e entrou em contato com o suposto anunciante.

Ludibriando ambos ao mesmo tempo, o suposto anunciante – a denunciada ou outro membro do grupo criminoso - entrou em contato com Vanessa Souza Leal dizendo que uma pessoa entraria em

contato com ela para analisar o veículo que faria parte de outro negócio jurídico como pagamento.

Paralelamente, também contatou a vítima Gustavo Felipe Garcia. Nestes contatos, convenceu ambos, vendedor e comprador, a sonegarem, reciprocamente, informações.

A vítima Gustavo Felipe Garcia e Vanessa cumpriram cabalmente o acordado com a pessoa vinculada à denunciada, face o receio de perderem negócio vantajoso.

*No dia dos fatos, Gustavo Felipe Garcia, imaginando estar adquirindo o bem, depositou a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em duas prestações de R\$ 15.000,00 na conta corrente nº 42727252-0, vinculada à agência nº 0001, do Banco C6 S.A., sob titularidade da denunciada **LETÍCIA MAXIMIANO BRITO** (fls. 18/19). Para Vanessa também foi encaminhado por pessoa vinculada à denunciada um comprovante de pagamento falso com valor bem acima do acordado com a vítima destes autos – fl. 17.*

Quando Gustavo Felipe Garcia e Vanessa se encontraram perceberam que foram ludibriados.

Leonardo arcou com o prejuízo de R\$ 5.000,00.

Por meio das informações do Banco C6 S.A. foi possível obter os dados cadastrais da denunciada e constatar o recebimento dos valores, com posteriores transferências (fl. 228).

A denunciada concorreu materialmente para o ilícito

penal, cedendo sua conta bancária para a obtenção de vantagem patrimonial indevida.

A vítima representou à fl. 05.”.

A materialidade ficou consubstanciada pelos documentos de fls. 5/40, 217/222, 228 (extrato com o recebimento dos valores da vítima Gustavo), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

A ré, em Juízo, relatou que no momento não tinha contato com nenhuma das pessoas envolvidas. Disse que um colega ligou, pedindo para ela emprestar sua conta para ele, sem referir valor, e sem oferecer nada. A interroganda, “de boa, só um bom coração”, emprestou. Alegou que o pagamento caiu, e ela mandava para ele. Quando caiu um primeiro valor ele ficou ligando, porque tinha caído e ela não tinha visto. Afirmou que ele mandou a conta para ela, que era para devolver esse valor para ele. Até então, ele disse que era um pagamento de um serviço que ele tinha feito, mas não referiu mais nada além disso. Assim que o valor caía na conta, ela mandava para ele, mais de uma vez. Quando foi mandar novamente, a conta bloqueou, apontando suspeita de fraude, e não teve mais acesso à conta. Esclareceu que esse amigo se chama Edmilson, e não chegou a conversar com ele sobre essa conta depois que foi processada por estelionato, pois demorou um pouco para saber, e não passou por sua cabeça que isso seria golpe. Disse que depois que recebeu o dinheiro, não se lembra o nome para o qual passou; acha que Gustavo era o nome que fez o Pix. Asseverou que não reconhece, nem sabe quem é Helder Penha. Aduziu que foi Edmilson quem mandou a conta de outra pessoa para ela enviar o dinheiro. Afirmou que não sabe o sobrenome, nem o endereço de Edmilson, porque ele é amigo de bar, de festas, sabe somente que ele

residia no bairro Dom Aquino, no Brejão, na cidade de Cuiabá. Não mora em Cuiabá, mora em Campo Verde/MT.

A versão exculpatória apresentada, contudo, não encontra amparo na prova.

A vítima Gustavo Felipe Garcia declarou que viu um anúncio no site OLX, um Fiat Mob e se interessou, tendo ido até a cidade de Andradina buscar esse veículo; o carro, não estava no nome dele, estava no nome da esposa, mas os dois estavam presentes, no dia. Disse que fez o Pix no valor do carro para uma conta que o dono do carro informou, que era um conhecido dele, porém era alguém se passando, para que ele fizesse o Pix para essa conta; acabou sendo lesado no valor de R\$ 30.000,00; tentou o estorno pelo banco, mas não obteve sucesso. Esclareceu que a conta era em nome de Letícia Maximiano Brito, tendo todos os comprovantes; foram duas transferências. Disse que a pessoa que estava vendendo o carro - Vanessa - estava fazendo negociação com o marido dela e ela não recebeu o dinheiro, mas só falou isso no final. Afirmou que não conversou com Letícia, e que o rapaz com quem negociou falou que a conta era da mulher dele.

Vanessa Souza Leal alegou que não conhece Letícia Brito, nem Gustavo Felipe Garcia. Relatou que o carro foi anunciado na OLX por seu marido; uma pessoa de nome Gustavo entrou em contato e falou que iria comprar o carro para um amigo. Disse que negociaram o carro e ele ficou de avisar o dia que viria buscar, na cidade; eles negociaram o dia, veio o comprador, só que ele pediu para tirar o anúncio da OLX, que já estava fechado o negócio. Esse Gustavo postou na OLX com valor abaixo do que estavam pedindo, o possível comprador entrou em contato com ele, com esse Gustavo também, que estava vendendo o carro com preço até abaixo do que pediram. A pessoa negociou com esse Gustavo, não diretamente

com eles, e no dia da compra, ele veio até Andradina. Seu marido mostrou o carro para ele, ele gostou do carro e fechou o negócio, mas fez o depósito para outra pessoa, não na conta deles; esse Gustavo que falou com seu marido, e mandou mensagem no *WhatsApp*, mandou um comprovante falso no valor que queriam no carro, e o comprador que estava em Andradina, pagou menos do que pediam, para esse vendedor. Marcaram de ir até o cartório para fazer a documentação para transferir o carro para ele, mas, quando chegou no cartório, mostrou para ele que o dinheiro não caiu na sua conta. Convidou Gustavo para ir à delegacia, porque não iria transferir o carro, se não estava com o dinheiro na conta; foram até a delegacia e abriram o processo. O telefone desse Gustavo foi desativado, ninguém mais conseguia falar com ele, e o dinheiro foi para a conta de um desconhecido. Alegou que não conhece Letícia Maximiano Brito, nunca ouviu falar. Afirmou que Gustavo disse que teria depositado na conta de alguém, mas não sabe para quem que foi esse dinheiro.

Nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o estelionato, as declarações da vítima, em consonância com as demais provas, têm significativo valor probatório, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Nesse sentido:

[...] “Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima – como espécie insculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de

estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, o que se harmoniza ao caso em apreço”. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/04/2019).

As provas produzidas nos autos não deixam dúvida de que a apelada, que sequer recorreu da r. sentença condenatória, foi autora do estelionato, já que sua conta corrente foi utilizada para recebimento do valor obtido em prejuízo da vítima, tendo sido essencial para a consumação do estelionato.

Como destacado pelo Magistrado sentenciante (fls. 393/394):

“Essa manifestação é considerada como confissão da prática dos fatos da denúncia e de ter agido com o dolo, já que não é crível que alguém permita que terceiro deposite dinheiro em sua conta, mesmo apresentando justificativas para ter aceitado que fosse depositado em sua conta e logo depois transferiu o dinheiro, fato que, ludibriando alguém, cometendo delito de estelionato, de forma que participou da trama, sabendo que era possível ser negócio lícito, auferindo vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da vítima.

A confissão, ainda que parcial, deve ser considerada para atenuar a pena, já que confessa ter emprestado a sua conta bancária para que Edmilson ou terceira pessoa não identificada pudesse receber os valores auferidos do

engodo aplicado na vítima.”.

O conjunto probatório produzido evidencia, portanto, com segurança, a responsabilidade criminal da ré, sendo apto a embasar o decreto condenatório. Assim, não há que se falar em absolvição, pleito que sequer foi apresentado pela defesa, de modo que a condenação do apelante, tal como lançada, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo, justificado no vultoso o valor obtido da vítima e a consequência por ela experimentada, que não teve restituído qualquer valor do prejuízo suportado, atingindo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária foi reconhecida a atenuante da confissão parcial, tornando a sanção ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

Todavia, assiste razão ao Ministério Público, neste ponto.

A ré não admitiu, sequer parcialmente, ter participado do crime. Informou apenas que emprestou a conta para um amigo – Edmilson, desconhecendo qualquer outro dado sobre ele. Disse ainda que o valor caía na conta dela, ela mandava para uma conta indicada por ele e que não passou por sua cabeça se tratar de um golpe.

Assim, incabível o reconhecimento da atenuante da

confissão, mantida a pena em um ano e dois meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no piso.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na época do pagamento, em favor do Hospital do Câncer de Presidente Prudente e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Destaco que inobstante a valoração negativa das consequências, na primeira etapa, no caso concreto a substituição afigura-se suficiente (artigo 44, inciso II, do CP).

Por fim, foi pleiteada, na inicial a fixação do valor para reparação dos danos causados pela infração (fs. 309), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Desse modo, **fica estabelecido o valor de R\$ 30.0000,00 (trinta mil reais) a esse título**, pois houve pedido expresso quanto à fixação de indenização mínima na denúncia, tendo sido observado o valor do prejuízo causado (conforme demonstrativos de transferência eletrônica juntado), de modo que resguardado o contraditório.

Foi estabelecido o regime semiaberto para a hipótese de descumprimento, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, consoante o artigo 33, §§ 2º e 3, do CP.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso ministerial para, afastada a atenuante da confissão, fixar a pena em um ano e dois meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso, e estabelecer o valor de R\$ 30.0000,00 (trinta mil reais) para reparação dos danos causados pela infração, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora